



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Recurso nº. : 116.837  
Matéria: : IRPJ – Exs. 1989 a 1992  
Recorrente : ELETRÔNICA CROMATÉCNICA LTDA.  
Recorrida : DRJ – Campinas - SP  
Sessão de : 16 de março de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.620

**ARBITRAMENTO – OPÇÃO INDEVIDA PELO LUCRO PRESUMIDO –**  
Contribuinte que nos anos de 1988 a 1991 possuía receita de prestação de serviço em montante superior a 50% da receita bruta total, era obrigado a apuração pelo lucro real. Inexistindo escrituração, cabível o arbitramento.

**ARBITRAMENTO – COEFICIENTES –** O artigo 8º do Decreto-Lei 1648/78, ao autorizar ao Ministro da Fazenda a estabelecer os coeficientes de arbitramento tendo em vista as diversas atividades, não estendeu tal permissão para agravamento dos percentuais em caso de arbitramento em períodos de apuração subseqüentes

**CSLL – DECORRÊNCIA –** Aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**ELETRÔNICA CROMATÉCNICA LTDA**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento dos coeficientes de arbitramento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620  
Recurso nº. : 116.837  
Recorrente : ELETRÔNICA CROMATÉCNICA LTDA

## RELATÓRIO

Conforme documento de fls. 36, foi o contribuinte intimado a apresentar sua escrituração fiscal, pois teria optado indevidamente pelo lucro presumido, nos anos de 1988 a 1990, já que auferira receita de prestação de serviço em mais de 50% do total de suas receitas.

Em resposta, fls. 39, 40 e 42, teria a contribuinte entregue os balanços de 1988 e 1989, informando que deixava de apresentar os balanços de 1990 e 1991, "por falta de tempo hábil...ficando a critério da fiscalização o arbitramento..." Entregou também as declarações de rendimentos de 1988 e 1989.

Revisando e auditando a escrituração apresentada, alcançou o Fisco o seguinte resultado, fls. 69:

1- para o ano de 1988, lançamento de ofício do lucro apresentado pelo contribuinte, adicionado de glosa de despesas incomprovadas, bem como de glosa de dispêndio com sistema telefônico (PABX) não ativado; compensou-se o tributo lançado pelo lucro presumido;

2- em 1989, lançamento de ofício do lucro apresentado pelo contribuinte, adicionado de despesas lançadas em duplicidade, despesas incomprovadas e suprimentos de caixa, efetuados pelos sócios, sem comprovação de origem e efetivo ingresso; compensou-se o tributo lançado pelo lucro presumido;

3- arbitramento do lucro nos anos de 1990 e 1991, com percentuais agravados para o segundo ano;



Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620

4- lançamentos reflexos, ainda em litígio, da CSLL, PIS e FINSOCIAL, os dois últimos tão-somente sobre os suprimentos de caixa.

Após tempestiva impugnação, sobreveio a decisão monocrática de fls. 212, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, para cancelar o lançamento do IRF com base no artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, bem como a exigência do FINSOCIAL no que excedente à alíquota 0,5%.

Recurso voluntário, fls.235, com as seguinte razões de apelo:

1- indica ter havido erro material no lançamento referente ao ano de 1988, já que o valor da glosa de gasto ativável não corresponde ao constante do termo de verificação;

2- alega tratar-se de empresa de pequeno porte, sendo incabível o arbitramento, haja vista possuir escrituração contábil para os anos de 1990 e 1991, inclusive apresentando prejuízo fiscal;

3- que preparou e colocou à disposição do Fisco demonstrativos fiscais que amparam suas afirmações;

4- pede perícia para a comprovação das declarações dos anos de 1990 e 1991;

5- questiona a presunção de imediata distribuição da receita omitida aos sócios, informando que muitas vezes, por se tratar de pequena empresa, o numerário ingressado no caixa se confunde com o do sócio;

6- volta a afirmar que ocorreu tão-somente um simples atraso na apresentação das declarações;



Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620

7- junta balancetes de verificação e demonstrações de resultado dos anos de 1990 e 1991, requerendo a aplicação dos artigos 112 e 156, V, ambos do CTN.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive 'U' or 'V' shape. The second signature is a more complex cursive script, possibly starting with 'C' or 'G'.

Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

*Ab initio*, deve-se esclarecer inexistir erro material quanto à glosa do lançamento à despesa de bem ativável. O valor constante do auto de infração é o correto, como bem consignou a autoridade de primeiro grau, fls. 218.

No mérito, deixou a recorrente de rebater as glosas efetuadas e os suprimentos incomprovados nos anos de 1988 e 1989, fato que torna as exigências de PIS e FINSOCIAL também desprovidas de contestação. Centralizou seus argumentos, entretanto, na impossibilidade do arbitramento nos anos de 1990 e 1991. Alega possuir todos os elementos necessários para o alcance do lucro real.

Não obstante seus argumentos, deve-se consignar que, oferecida oportunidade de reconstituição de escrita, por ser medida extrema, cabível a apuração da base de cálculo pelo arbitramento, quando provado inexistir escrituração com base nas legislações comercial e fiscal.

No presente caso, o interregno entre o início da ação fiscal e a data do lançamento é de mais de 9 meses, nos quais a recorrente logrou apresentar a escrituração dos anos de 1988 e 1989, mantidos sob o regime do lucro real, e devidamente auditados. Por outro lado, não apresentou, durante todo este período, a escrituração dos anos de 1990 e 1991, chegando inclusive a escrever que fica "a critério da fiscalização o arbitramento do lucro tributável", fls. 42.

Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620

Assim, não vejo como reverter-se neste momento o arbitramento levado a efeito, ante a prova de inexistência da escrituração.

Prejudicado fica o pedido de perícia feito pela recorrente, pois despiciendo no contexto acima consignado. Outrossim, os artigos do CTN invocados pela recorrente não têm aplicação ao caso em apreço. Por outro lado, a questão da distribuição automática ficou também prejudicada, haja vista o cancelamento da tributação na fonte.

Não obstante, aspecto a ser corrigido deriva do agravamento nos coeficientes de arbitramento adotados.

A Portaria MF 22/79, que à época delineava os procedimentos para cálculo do lucro arbitrado, continha regras de agravamento dos percentuais para casos de reincidências. .

Ocorre que não se encontra na norma matriz, que deu competência ao Ministro da Fazenda para fixar as percentagens sobre a receita bruta, artigo 8º do Decreto-Lei 1648/78, autorização legislativa a permitir o agravamento dos índices. Na verdade, permitir o aumento dos índices seria fazer do tributo uma penalidade; e mediante simples ato administrativo.

Desta forma, os coeficientes de arbitramento devem permanecer no patamar 15%, para receita de vendas de mercadorias, e de 30%, para prestação de serviços, invariavelmente em 1990 e 1991 ficando afastado o agravamento dos percentuais.

Quanto ao lançamento da CSLL, ao mesmo aplica-se a decisão de mérito, por não se encontrar qualquer nova questão de fato ou de direito, mantendo-se intacta a exigência.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando o agravamento dos coeficientes de arbitramento.

Processo nº. : 10805.004062/92-71  
Acórdão nº. : 108-05.620

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 1999

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

